



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7 , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO e outros)

*A Comissão de  
constitucionalidade  
e Legislação  
Em 20/06/19  
M. M.*

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir as procuradorias municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, a organização político-administrativa do País contempla a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos para o exercício de suas respectivas competências, observados os termos estabelecidos na Carta Magna. O País é, assim, conformado por uma estrutura que compreende a ordem central, a ordem estadual, a ordem distrital e a ordem municipal, que, apesar de suas respectivas



peculiaridades, devem receber, em sede constitucional e infraconstitucional, um tratamento que não desnature à organização político-administrativa consagrada na Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê, em diversas normas, tratamento isonômico para a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobressaindo, por exemplo, o art. 39 da Carta Magna, que estabelece, em regra, disposições semelhantes para todos os entes da Federação no tocante aos servidores públicos.

Porém, contrariando a linha exposta, o disposto nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, mesmo com aperfeiçoamentos feitos pelo constituinte derivado, mantém tratamento diferenciado à advocacia pública dos municípios, sem qualquer justificativa plausível. Nos dispositivos constitucionais elencados, apesar da relevância de suas atribuições, consta menção apenas à advocacia pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsável pela representação judicial e pela consultoria jurídica de tais entes federativos, concretizada por servidores públicos aprovados em concurso público de provas e títulos. Há, a nosso ver, tratamento desigual a situações que deveriam receber tratamento idêntico, sobretudo se consideramos a relevância de tais atribuições para a defesa da moralidade administrativa.

Os arts. 131 e 132 da Constituição Federal não trazem qualquer referência à advocacia pública municipal, o que possibilita interpretações que não se coadunam a basilar organização político-administrativa do País, inclusive o desempenho de tais atribuições por profissionais sem qualquer vínculo efetivo com os Municípios.

Em decorrência, a Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada busca corrigir tal distorção, para, em respeito à organização político-administrativa consagrada na Constituição Federal, incorporar ao art. 132 da Carta Magna a exigência de que as procuradorias municipais também tenham seus quadros organizados em carreira e providos por concurso público de provas e títulos, assegurando-lhes estabilidade depois de três anos de efetivo exercício. Dessa maneira, além de corrigir os óbices formais já suscitados, esta Proposta de Emenda à Constituição também espera contribuir para mitigação



dos riscos de irregularidades nos Municípios, reservando a representação judicial e a consultoria jurídica de tais entes subnacionais a servidores de carreira, com vínculo efetivo com a Administração Pública.

Por todo o exposto, convicto do compromisso desta Casa com o aperfeiçoamento constante da Administração Pública, submeto esta Proposta de Emenda à Constituição aos demais Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

SF/19578.43608-80  


Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Página: 3/3 18/02/2019 19:15:08

cb2512ed1e17101d653a069de84680363ac4a94e





## EMENTA: Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir as procuradorias municipais

SENADOR	ASSINATURA	GAB
1. Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO		
2. Rodrigo Pacheco		
3. Flávio Arns		
4. Soraya Thronicke		
5. Eliane Gama		
6. Paulo Paim		
7. Randolfe		
8.		
9. Renan Calheiros		
10. Marcelo Centeno		
11. Reguffe		
12. Ana Amélia		
13. Nelson Freitas		
14. Nelsinho		



## EMENTA: Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir as procuradorias municipais

15.	WADS BARRETO	
16.	ITAS SÁ	
17.	WERELEN	
18.	MARCOS ROSSO	
19.	MAILZA GOMES	
20.	JAMIL CAMPUS	
21.	MARCOS DO Vale	
22.	ALEXANDRO VIEIRA	
23.	FABIANO CONTARATO	
24.	RODRIGO CORRÊA	
25.	AMÉLIO CARVALHO	
26.	BRUNO LIMA	
27.	Bruno Braga	
28.	JORGE KOJURI	